

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e 68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09 DE MAIO DE 2017.

ORDEM DO DIA

1° PROC. N°

699/2017

ESPÉCIE:

OFÍCIO Nº 352/2017/SEJUR

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2017 QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE

PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS".

DATA:

10 DE ABRIL DE 2017.

OBS.:

DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 08 de maio de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

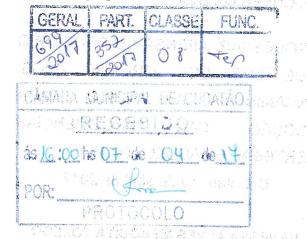
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 352/2017/SEJUR

Processo Administrativo nº 2989/2017-1

Cubatão, 06 de abril de 2017

Excelentíssimo Senhor,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei** nº 14/2017, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara Municipal, pelos seguintes motivos:

RAZÕES DO VETO:

Inicialmente, deve-se ressaltar a intenção do Nobre Edil na elaboração do Projeto de Lei, prescrevendo a obrigatoriedade de instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Cubatão.

O objetivo, conforme se depreende do próprio artigo primeiro do aludido projeto, é o de "impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes".

Não se nega ser de relevante interesse aos munícipes que o atendimento aos usuários da rede bancária – praticamente toda a população – seja contemplado por tal medida de segurança. Contudo, em que pese a nobre intenção do Ilustre Vereador, há justificativas para o <u>veto total ao Projeto de Lei</u>, dada a inconstitucionalidade verificada a partir das razões abaixo delineadas.

O projeto em questão, uma vez sancionado e convertido em lei, constituirá o dever de fiscalização à Prefeitura para que sejam aplicadas as multas então previstas (*vide* art. 2, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 14/2017) diante dos casos em que os termos dispostos por essa lei não estiverem sendo atendidos.

Neste sentido, a SEJUR alerta que o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera que a imposição do dever fiscalizatório ao Poder Executivo, obrigando-o aplicar multas pelo descumprimento da norma,

03/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

representa violação ao princípio constitucional da separação de poderes, porquanto indevida tal ingerência do parte do Poder Legislativo.¹

A Separação dos Poderes, nos termos vergastados pela jurisprudência dominante do mencionado Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se tutelada não apenas pelo art. 2º da Constituição Federal, mas também pelo art. 5º da Constituição Estadual.

Destarte, registre-se aqui a importância de se observar a Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o que dispõe, sobretudo, o seu art. 144: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Patente, desta feita, a possibilidade da norma veiculada pelo Projeto de Lei nº 14/2017 ser impugnada mediante ação direta de inconstitucionalidade caso entre em vigor.

Importante observar, outrossim, que a sanção do Prefeito não afasta o vício de iniciativa, que implica a nulidade da lei e impossibilidade de convalidação, motivo pelo qual sou levado a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 014/2017.**

Nada obstante, submetendo esta decisão à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, sugiro ao Nobre Vereador Márcio Silva Nascimento que nos encaminhe a mesma proposta legislativa, mediante indicação de sua própria autoria, a fim de que a norma em questão seja remetida ao Legislativo através da iniciativa deste Poder Executivo.

Cubatão, 06 de abril de 2017.

ADEMĂRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vereador RODRIGO RAMOS SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Cubatão – SP.

¹ Å guisa de exemplo, foram mencionados, em sua manifestação no bojo do Processo Administrativo 2989/2017-1, os seguintes julgados: TJSP – ADIN nº 152.868-0/5-00 – Rel. Des. Luiz Tambara – Votação Unânime – D.J.: 12.11.2008; TJSP – ADIN nº 178.236-0/1-00 – Rel. Des. Mathias Coltro – Votação Unânime – D.J.: 30.09.2009; TJSP – ADIN nº 168.560-0/1-00 – Rel. Des. José Santana – Votação Unânime – D.J.: 11.03.2009;

² Cf., na doutrina, Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 22a ed., Atlas, São Paulo, pp.638/639; e na jurisprudência, ver, por todos: ADIN. n. 990.10.065053-0, Rei. Des. Corrêa Vianna, j. 14.7.10, v.u.; ADIN n. 994.09.000402-7, Rei. Des. Marrey Uint, j. 28.4.10, v.u.; ADIN n. 994.09.224916-0, Rei. Des. José Roberto Bedran, j. 7.4.10, v.u.; ADIN n. 994.09.227069-8, Rei. Des. Sousa Lima, j. 17.3.10, v.u.; ADIN n. 994.09.227597-0, Rei. Des. José Reynaldo, j. 9.12.09, v.u.).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e 68º de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 699/2017.

OFICIO N° 352/2017/SEJUR.

AUTORIA:

PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO:

COMUNICA VETO TOTAL AO PL 14/2017, QUE: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO

MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DATA:

10/ABRIL/2017

PARECER

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei de autoria do nobre Edil, Márcio Silva Nascimento, que: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA, EM TODAS AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", tendo em vista o Veto Total aposto ao mesmo, encaminhado a esta Casa através do ofício n° 352/2017/SEJUR - Processo n° 699/2017.

Nas Razões do Veto Total, o Chefe do Executivo, argumenta que: O Projeto de Lei em pauta, estaria maculado pelo vício da inconstitucionalidade, na medida que a matéria que regulamenta seria de competência exclusiva do Executivo, consoante inclusive entendimento advindo do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito do que elenca julgados.

Juridicamente, entendemos que o Veto deve ser Mantido, tendo em vista que se sustenta em jurisprudência emanada de Cortes Superiores, as quais se prestam para evidenciar que a vigência da propositura vai esbarrar em obstáculos legais que a impedirão de vigir.

IN OR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e 689 de Emancipação"

Cont. Veto Total ao PL 14/2017 - fls. 02

Face ao exposto, nos aspectos análise são da competência desta Comissão, o técnico, jurídico e legal, manifestamo-nos pela manutenção do veto aposto, ressaltando que para sua apreciação, hão de ser observados as disposições do artigo 131 do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito, cabe Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

> S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 02 de maio de 2017.

> > COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente e Relator

ÉRIKA NUNES

Vice-Presidente

SÉRCIO AUGUSTO DE SANTANA

Membro

DATECP/Marcos Roberto.